



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001268-20.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante ANA FLAVIA MIRANDA GAZZOLLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001268-20.2024.8.26.0394

Comarca: Nova Odessa

Apelante: Ana Flavia Miranda Gazzolla

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

MMº Juiz de 1º Grau: LUIZ GUSTAVO PRIMON.

VOTO Nº 11139/2025 – FRG.

APELAÇÃO - Ação de Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar – Alega a autora que celebrou com a ré um contrato de financiamento de um veículo, ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da 6ª parcela, ocasionando a mora - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, artigo 485, VI, do CPC - Apelação da ré, requerendo a conversão dos autos em perdas e danos – Exame: Cabimento - Mora não configurada - Liminar revogada com ordem de devolução do veículo - Venda do bem que não estava autorizada – Aplicação da multa no percentual de 50% sobre o valor original do contrato, inteligência do artigo 3º, § 6º do Decreto-Lei 911/69 - Impossibilidade de devolução do veículo ao réu - Conversão da obrigação em perdas e danos – Valor do veículo pela Tabela Fipe à época da alienação judicial – Afastada a multa por litigância de má-fé, pois, a boa-fé se presume e o contrário não ficou evidenciado no presente caso - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar proposta por “AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A” contra ANA FLAVIA MIRANDA SALGADO, no qual, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, artigo 485, VI, do CPC, conforme os pedidos formulados pela parte então autora, descritos na petição inicial (fls. 1/5).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Revogo a tutela de urgência concedida e determino que no prazo de dez dias a requerente promova a devolução do veículo à requerida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Após a devolução, expeça-se MLE em favor da parte requerente referente aos valores constrictos, posto que incontroversos. Para viabilizar a expedição, diante da nova sistemática estabelecida pelo Comunicado Conjunto nº 915/2019, publicado no DJE no dia 10/07/2019, p. 5, que tornou obrigatória a expedição de mandado de levantamento eletrônico para os depósitos posteriores a 01/03/2017, providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento e juntada do formulário disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasPro> essuais (ORIENTAÇÕES GERAIS => Formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico). Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC/2015, em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sobre a verba honorária arbitrada incidirá correção pela tabela prática deste E. Tribunal desde o ajuizamento da ação, com juros de mora a partir do trânsito em julgado dessa decisão. Observe-se a gratuidade da justiça concedida. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para

oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Em caso de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá ser eletrônico, nos termos do Comunicado CG nº 1.789/2017. Certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para decisão a respeito das custas processuais, nos termos do Comunicado Conjunto nº 862/2023. Publique-se. Intime”.

Embargos de Declaração opostos pela requerida (fls. 250/254), no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 258/259.

Inconformada, a ré apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 262/271), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 244/247, aduzindo em síntese, em que pese as quatro parcelas inadimplidas informadas na peça inicial, não houve a notificação formal para configuração da mora, exigida para a busca e apreensão, além disso, a apelante já estava em contato com a apelada para o pagamento de todas as parcelas devidas, tendo celebrado acordo para o pagamento, cuja parcela à vista, para quitação de todo o saldo devedor foi ajustada para o dia 10/07/2024 contrato nº 20038516864, pago em juízo devido a surpreendente ação (fls. 202/203), assim, restou comprovado a novação da dívida artigo 360 do Código Civil.

Jamais a apelada poderia ter levado o veículo, haja vista o depósito determinado, e, ainda, já deveria ter devolvido o carro, pois já determinada a respectiva devolução, mas nenhum contato a Apelada fez com a Apelante, até o momento, sendo assim, de rigor a conversão da ação em perdas e danos.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, para converter a obrigação de devolver o veículo em indenização por perdas e danos; na condenação da apelada ao pagamento no valor do veículo de acordo com a Tabela Fipe, na época do cumprimento da liminar de busca e apreensão; na condenação da apelada em multa por litigância de má-fé, equivalente a 10% do valor da causa e correspondente a 50% do valor financiado, nos termos do artigo 3º, parágrafo 6º, do Decreto Lei nº 911/69; bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 245).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 283, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade (fls. 284/292).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser PROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que em 14/09/2023 as partes celebraram um contrato de financiamento nº 20038516864, no valor de R\$ 45.684,85, para ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 1.289,06, alienando fiduciariamente o veículo, Ford Focus 2.0 16V/SE, 2014, de cor prata e placas FWV6D60, ocorre que a ré está inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 14/03/2024, parcela 006, ocasionando a mora, informa que constituiu a mora da devedora por meio de notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento, pleiteia liminarmente a busca e apreensão do veículo, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 117/124 - Condições Específicas De Operação De Crédito Direto Ao Consumidor (CDC) – Veículo), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

III - admitidos no processo como incontroversos”;

O Decreto Lei nº 911, de 1969, condiciona o pedido de busca e apreensão do bem garantido por alienação fiduciária tão somente à comprovação da mora do devedor, nos termos do artigo 3º: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.*

O enunciado nº 72, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Verifica-se que foi deferida a Liminar nas fls. 145/146, para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, mandado cumprido com a apreensão do bem (fls. 197).

Contudo, as partes já haviam celebrado acordo extrajudicial, onde a devedora realizaria o pagamento à vista de todas as parcelas devidas, para quitação de todo o saldo devedor, sendo ajustado o pagamento para o dia 09/08/2024, contrato nº 20038516864, porém, foi pago antecipadamente, em juízo, na data 10/07/2024 (fls. 202/203), devido propositura da ação ocorrida em 16/05/2024.

Sendo assim, o banco credor foi imprudente, dando a causa ao ajuizamento equivocado da ação judicial, diante da ausência de requisito essencial para propositura, qual seja, constituição em mora do devedor fiduciário.

Além de propor a ação de forma equivocada, o banco autor realizou a venda do bem antes da sua consolidação definitiva, vez que a devedora purgou a mora e tinha o direito de receber o veículo ora apreendido, de rigor, a condenação do autor ao ressarcimento do valor do bem a ré, de acordo com a Tabela “FIPE”, na data da apreensão do bem, bem como na multa no percentual de 50% do valor originalmente financiado, conforme o artigo 3º, §6º e §7º, do Decreto Lei nº 911/69, *in verbis*, que:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §

2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\[Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\];](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado”. [\[Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\];](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\[Incluído pela Lei 10.931, de 2004\].](#)

Com efeito o artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

“Art. 302 - Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Liminar concedida em favor do credor fiduciário. Leilão extrajudicial do bem efetivado. Posterior conclusão pela não configuração da mora. Sentença terminativa.

Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Perdas e danos caracterizados. Dever de indenizar. Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a sentença seja de extinção sem julgamento de mérito, entende-se pela aplicação da multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Foco da norma que está na alienação indevida do bem gravado com a garantia. Aplicação da tabela FIPE, e não do valor de venda, considerando que o automóvel foi retirado da posse do devedor fiduciário indevidamente, não podendo ele ser penalizado com a venda do bem a preço abaixo daquele de mercado. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1010990-12.2023.8.26.0007; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA RESPEITÁVEL DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO RÉU; OU, NA IMPOSSIBILIDADE, A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS PARA ENTREGA DE VALOR EQUIVALENTE AO DA TABELA "FIPE". IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM POR JÁ TER SIDO VENDIDO O VEÍCULO A TERCEIRO. NECESSIDADE DE SE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ALTERNATIVA DE PAGAR O VALOR COMERCIAL DO BEM AFERIDO PELA TABELA "FIPE". INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º § 7º,

DO DECRETO LEI Nº 911/69. PRECEDENTE. DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. TABELA "FIPE" QUE, ADEMAIS, JÁ CONSIDERA O TEMPO DE USO. RECURSO DESPROVIDO"(TJSP; Agravo de Instrumento 2284437-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que, após a informação de venda do bem em violação à sentença proferida, determinou a restituição do bem com base na Tabela FIPE e impôs à autora o pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69. Acerto da decisão recorrida. Tabela FIPE que é o parâmetro adequado para fins de conversão da obrigação em perdas e danos. Precedentes. Pretensão de aplicação do valor de venda do bem em leilão que tangencia a litigância de má-fé, pois foi a própria autora que deu causa ao ajuizamento equivocado da ação e o valor de venda em leilão é sabidamente menor do que o valor de mercado do bem. Agressividade da ação de busca e apreensão que, se por um lado, confere ao credor maior facilidade para o exercício de sua atividade econômica, permitindo-se rapidamente a retomada do bem em caso de mora, por outro lado impõe elevados ônus, especialmente quanto a um cuidado maior no respeito à boa-fé objetiva e aos deveres de cooperação (art. 5º e art. 6º do CPC/2015). Possibilidade de imposição da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69 em caso de improcedência da

ação de busca e apreensão, ainda que em fase de cumprimento de sentença, verificada a alienação do veículo. Precedentes. Boa-fé objetiva e proibição do venire contra factum proprium (art. 5º do CPC/2015). Demais alegações insubsistentes. RECURSO NÃO PROVIDO”(TJSP; Agravo de Instrumento 2299017-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

No que tange no pedido de condenação da parte apelada por litigância de má fé, não merece ser acolhida, pois, restou configurado apenas o exercício do direito de ação, motivo pelo qual não se aplica a penalidade requerida de litigância de má-fé, porquanto, não se vislumbra a presença dos requisitos dos artigos 79, 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil.

A boa-fé se presume e o contrário não ficou evidenciado no presente caso. É já do entendimento pretoriano que “*não caracteriza má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que lhe dá o juízo*” (STJ-1ª Turma, REsp 21.185-6-SP, Rel. Min. Cesar Rocha).

Em razão do decidido, é de se inverter a sucumbência, devendo a autora arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas

as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o provimento do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)